



PROCESSO Nº : 8709-2/2022
PRINCIPAL : CÂMARA MUNICIPAL DE NORTELÂNDIA
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO MUNICIPAL
RELATOR : Auditor Substituto de Conselheiro LUIZ HENRIQUE
: MORAES DE LIMA
EQUIPE TÉCNICA : GILSON GREGORIO
Nº OS : 622/2023

1. INTRODUÇÃO

Em atendimento ao inciso II do art. 71 da Constituição Federal, ao art. 212 da Constituição Estadual, aos arts. 35 e 36 da Lei Complementar nº 269/2007, foi apresentado o relatório preliminar sobre as Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal de Nortelândia, referente ao exercício de 2021, com o objetivo de subsidiar o julgamento dos atos de gestão.

Após devidamente citado, o gestor apresentou as suas manifestações de defesa (Doc. Nº 5425/2023), cuja síntese dos argumentos e informações apresentadas, assim como a análise técnica conclusiva estão expostas neste Relatório de Análise de Defesa.

2. ANÁLISE DA DEFESA

Apresenta-se a seguir as irregularidades apontadas, a síntese da manifestação de defesa apresentada e a respectiva análise.



Responsável: ELIEZER ÁLVARO PINHEIRO BENEVIDES – Presidente da Câmara Municipal de Nortelândia (Período: 01/01/2021 a 31/12/2021).

1. AA06 LIMITE CONSTITUCIONAL/LEGAL_GRAVÍSSIMA_01. Gastos do Poder Legislativo acima do estabelecido no art. 29-a, I a VI, da Constituição Federal.

1.1. O total das despesas do Poder Legislativo foi de R\$ 1.109.157,24, extrapolando em R\$ 5.879,75 o valor máximo de R\$ 1.103.277,49 estabelecido conforme o art. 29-A da CF/1988.

Manifestação da Defesa

Inicialmente a Defesa reconhece que as despesas do Poder Legislativo no exercício de 2021 “foi de **R\$ 1.109.157,24**, o que corresponde a **7,03% da receita base**, ultrapassando o limite constitucional em **R\$ 5.879,7 (0,03 pontos percentuais)**” e argumenta “que não houve dolo por parte da gestão”.

Esclarece que o cálculo do valor que deveria ser repassado pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo no exercício de 2021 foi realizado pelo contabilista da Câmara, juntamente com o Controlador Interno do Município, “**com base em planilha disponibilizada pelo Poder Executivo**” sendo que nessa planilha “**constava uma diferença a maior na receita arrecadada em 2020, no montante de R\$ 337.791,13**” que poderia resultar num repasse a maior da ordem de R\$ 23.645,38.

Reitera que “o Poder Executivo encaminhou a planilha que serviu de base de cálculo do duodécimo com o valor a maior”, que o cálculo foi realizado com a participação do Controlador Interno do Município e, ainda, “ratificado pelo Departamento de Contabilidade do Município”.

Conclui que o Poder Legislativo “*sequer possuía responsabilidade sobre informações relativas ao valor do duodécimo*” e que o valor repassado a maior gerou a



extrapolação do limite constitucional para realização de suas despesas, “**sem que houvesse qualquer dolo do ordenador despesa**”.

Ao final, pugna que seja adotado o mesmo entendimento adotado nos autos do Processo nº 41.169-8/2021, que tratou das Contas Anuais de Governo de Nortelândia do exercício de 2021, quando tratou da irregularidade correlacionada, qual seja, o repasse ao Poder Legislativo extrapolando em R\$ 5.879,75 o valor máximo de R\$ 1.103.277,49 estabelecido conforme o art. 29-A da CF/1988, ocasião em que “*esta e. Corte de Contas considerou pela manutenção da irregularidade, porém, entendeu que por tratar-se de valores ínfimos, não afetaria a emissão de parecer favorável às contas municipais de Nortelândia*”.

Análise da Defesa

Da análise da argumentação e documentação apresentada, combinado com o que foi apresentado no âmbito do processo das Contas Anuais de Governo de Nortelândia do exercício de 2021 (processo nº 41.169-8/2021) sobre a irregularidade correlacionada a esta, verifica-se que, de fato, a extrapolação do limite constitucional aqui tratado ocorreu devido a erro, não havendo, portanto, dolo do Gestor do Poder Legislativo.

Não obstante, como a própria Defesa reconhece, a irregularidade ocorreu. Dessa forma, fica mantida a irregularidade.

2. DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49, da Lei Complementar nº 101/2000).

2.1. Ausência de publicação dos Balanços e Demonstrações Financeiras e das Despesas executadas do exercício de 2021 Portal Transparência da Câmara.



Manifestação da Defesa

A Defesa reconhece que na época da realização das consultas ao “*Portal da Transparência da Câmara Municipal de Nortelândia, havia ausência de informações essenciais à transparência nas contas públicas*”.

Não obstante, argumenta que “*tal evento ocorreu de forma isolada, visto que os dados encontram-se ordinariamente abastecidos no aludido Portal*”.

Acrescenta que a empresa responsável pela alimentação do sistema informou, por meio do Ofício nº 020/2022 anexado à defesa, que “*possivelmente ocorreu alguma instabilidade na atualização do Portal à época da consulta realizada*” e apresenta imagens demonstrando que, agora, aqueles dados se encontram no portal.

Informa que retirou do Portal aqueles ícones relativos a assuntos que não dizem respeito ao Poder Legislativo e que o deixa poluído e podia dificultar ao cidadão a localização das informações de que realmente necessita, inserindo *print* da tela inicial Portal para comprovar.

Argumenta, ao final, “*que todos os sistemas estão sujeitos a quedas e instabilidades*” e que não existiu dolo do Gestor na ausência de informações no Portal da Transparência da Câmara.

Análise da Defesa

De acordo com a manifestação da Defesa não há dúvidas sobre a ocorrência da irregularidade.

Não obstante, em consulta atual ao portal Transparência da Câmara Municipal de Nortelândia, observa-se que todas as ausências de informações apontadas no Relatório Preliminar foram regularizadas, conforma afirmou a Defesa.



Diante do exposto, considerando que todas as informações necessárias ao atendimento das normas relativas à transparência das contas públicas do exercício de 2021 foram disponibilizadas, ainda que tardiamente, no Portal Transparência da Câmara, considera-se **sanada** a irregularidade.

Cabe, porém, sugestão para que o Relator recomende ao atual gestor do Legislativo Municipal que seja vigilante e mantenha todas as informações tempestivamente atualizadas no Portal Transparência.

3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES

Sugere-se ao Relator que RECOMENDE ao atual Chefe do Poder Legislativo que:

- 1) Mantenha todas as informações tempestivamente atualizadas no Portal Transparência da Câmara Municipal de Nortelândia.

4. CONCLUSÃO

Considerando as irregularidades apontadas no Relatório Técnico Preliminar, assim como as manifestações de defesa apresentadas pelo gestor e a sua análise, conclui-se por **sanar** a irregularidade relativa ao item 2.1, mantendo-se inalterada a irregularidade relativa ao item 1.1, conforme apresentado a seguir:



4.1. Resultado da análise

Responsável: ELIEZER ÁLVARO PINHEIRO BENEVIDES – Presidente da Câmara Municipal de Nortelândia (Período: 01/01/2021 a 31/12/2021).

1. AA06 LIMITE CONSTITUCIONAL/LEGAL_GRAVÍSSIMA_01. Gastos do Poder Legislativo acima do estabelecido no art. 29-a, i a vi, da Constituição Federal.

1.1. O total das despesas do Poder Legislativo foi de R\$ 1.109.157,24, extrapolando em R\$ 5.879,75 o valor máximo de R\$ 1.103.277,49 estabelecido conforme o art. 29-A da CF/1988.

2. DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49, da Lei Complementar nº 101/2000).

2.1. SANADO.

Secretaria de Controle Externo da Segunda Relatoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá, 09 de fevereiro de 2023.

(Assinatura digital)¹

Gilson Gregorio
Auditor Público Externo

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.